

ESCOLA DE DIREITO
DIREITO

NATHÁLIA CHAVES DE SANTIS

ENTRE O PASSADO E O PRESENTE: A continuidade da tortura no Brasil.

Porto Alegre
2024

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

NATHÁLIA CHAVES DE SANTIS

ENTRE O PASSADO E O PRESENTE:

A continuidade da tortura no Brasil.

Artigo apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Escola de Direito da Pontifícia Universidade
Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

Orientador (a): Prof. Dr. José Carlos Moreira
da Silva Filho.

Porto Alegre

2024

ENTRE O PASSADO E O PRESENTE:

A continuidade da tortura no Brasil.

ENTRE EL PASADO Y EL PRESENTE:

La continuidad de la tortura en Brasil.

Nathália Chaves de Santis*

José Carlos Moreira da Silva Filho**

Resumo: O presente artigo visa apresentar a relação entre a ditadura civil-militar e a continuidade da tortura atualmente. Para tanto, dividiu-se o trabalho em três partes, a primeira tratou de pensar a tortura a partir de uma abordagem histórica, criminológica, psicológica e jurídica. A segunda parte, tratou-se a relação da ditadura e da repressão política com a tortura. E, na terceira parte, fez-se apontamentos da continuidade da tortura como mazela deixada pelo período autoritário brasileiro e da sua sistematização e institucionalização.

Palavras-chave: Tortura. Ditadura civil-militar. Repressão política.

Abstract: El presente artículo tiene como objetivo presentar la relación entre la dictadura civil-militar y la continuidad de la tortura en la actualidad. Para ello, se dividió el trabajo en tres partes: la primera abordó el concepto de tortura desde una perspectiva histórica, criminológica, psicológica y jurídica. La segunda parte exploró la relación entre la dictadura, la represión política y la tortura. En la tercera parte, se analizó la continuidad de la tortura como una secuela del período autoritario brasileño, así como su sistematización e institucionalización como práctica persistente.

Key-words: Tortura. Dictadura civil-militar. Represión política.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende estudar o crime de tortura no contexto social brasileiro, tratando, especificamente, a relação da ditadura brasileira e da repressão política com a tortura

* Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil; E-mail: nathaliachavesdesantis@gmail.com.

** Orientador: Professor do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); E-mail: jose.filho@puers.br.

afim de, a partir de uma visita ao passado, pensar a tortura na contemporaneidade e identificar mazelas deixadas pelo período autoritário.

Em se tratando de Brasil, a tortura se tornou sistêmica durante o período da ditadura militar, aplicada como meio de intimidação política da sociedade, na repressão da dita subversão. Sustentada pelo aspecto ideológico de segurança nacional, o regime foi introduzido com uma roupagem de legalidade, momento em que a tortura foi sistematizada, estudada, documentada como método e aparato de controle e ensinada nos cursos de instrução ministrado dentro das polícias. Configurou-se como prática inerente a manutenção do regime repressivo, mas não exclusivo deste, visto que a aplicação da tortura se manifesta, se mantém e se reinventa nas democracias.

Após o fim da ditadura, a tortura foi tardiamente tipificada pela Lei nº 9.557/97, na esteira da repercussão do caso Favela Naval, que a definiu de forma elástica e a colocou na prateleira dos crimes comuns, na contramão dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

No processo de redemocratização brasileiro, se percebe os efeitos de uma transição inacabada, onde houve uma série de apagamentos e não responsabilização pelos crimes de estado cometidos, fato que remonta nas instituições policiais a perpetuação de condutas que consistem em tortura, prática de caráter policial e estatal.

A tortura é inerente não somente as polícias, mas ao próprio Estado, uma vez que: entende-se que é pressuposto do crime de tortura a prática por agente público ou por esse instigado, com finalidade que de alguma forma atenda ao interesse público.

Também é própria ao Estado de Direito, pois não aparece exclusivamente com caráter de exceção nos regimes autoritários. Pelo contrário, é prática difundida hodiernamente nas democracias. Em comparação a ditadura, mudaram as vítimas e o aspecto ideológico, mas o *modus operandi* segue muito similar, inclusive na escassez de debate e na dificuldade de acesso a dados e índices numéricos que denunciem e meçam a tortura.

Como dito antes, a tortura é um método sistematizado com uma espécie de proteção institucional que garante a sua manutenção. É sobre tal fato que se pretende analisar este artigo.

2 PENSANDO A TORTURA

O fenômeno da tortura na modernidade surge intrínseco e indissociável ao exercício da soberania do Estado, é utilizada como ferramenta fundamental ao instituir o controle e a

sujeição dos indivíduos a finalidade pretendida pelo Estado. Sendo aplicada com diferentes meios e métodos, mas com uma finalidade a ser atingida: a manutenção do poder soberano.

Manifesta-se nos mais diversos períodos históricos, seja com o açoite e crucificação dos escravizados e condenados na Roma Antiga ou com as torturas aplicadas pelos inquisidores a quem não atendia aos dogmas da Igreja Católica na Idade Média e Moderna. A tortura na Grécia antiga utilizada para punir e obter confissões e provas para que pudessem incriminar e punir (também) escravizados e os considerados não-sujeitos, até a própria ditadura grega que desenvolveu específico treinamento militar com o estrito objetivo de transformar recrutas em torturadores profissionais em tempo recorde¹.

Além disso, em tantos outros períodos autoritários ao redor do mundo, e, identifica-se nas democracias contemporâneas “ao desvendar a exceção como constitutiva do próprio Estado de Direito”² visto que a tortura não é peça exclusiva dos regimes repressivos anunciados.

A tortura se torna tão excruciante devido à atmosfera que a compõe. Há uma relação de poder que subjuga duplamente a vítima ao medo. O ambiente utilizado remonta, por si só, ao terror: campos de concentração, prisões e outros locais clandestinos montados para a consumação da barbárie. A utilização de meios e métodos que a tornam especial e diferente da violência “comum” inclui: pau-de-arara, afogamento, exposição a oscilações drásticas de temperatura, asfixia, choques elétricos, mutilações, queimaduras e violências sexuais. Estes métodos são pensados intencionalmente para, juntamente com o ambiente, provocar a “quebra moral” da vítima³. Ou seja, “maltrata-se o corpo para quebrar a resistência do torturado”⁴.

O *mundo* da tortura não se constitui no momento fático no qual ocorre a tortura propriamente dita, em que se verifica o torturado e o torturador e a utilização de seus métodos. O uso desse método cruento deve ser observado por diversos prismas a fim de tentar compreendê-lo como o fenômeno social e histórico que é.

Do pontos de vista da criminologia, com base nos ensinamentos de Marta Huggins no seu estudo de campo no Brasil, a tortura é como se instituição fosse, inserida em um “sistema de perpetração de atrocidades” em pleno e obscuro funcionamento, onde atuam os operários da violência ou perpetradores diretos da violência (torturadores) e também os facilitadores de atrocidades (chefias, funcionários superiores, comandantes, colegas de trabalho etc), que

¹ HUGGINS, M. K. HARITOS-FATOUROS, M.; ZIMBARDO, P. G. **Operários da violência**: policiais e assassinos reconstroem as atrocidades brasileiras. Brasília: UnB, 2006. p. 426 e 427.

² GONÇALVES, M. A. Considerações sobre a tortura no mundo contemporâneo. **Cadernos de campo: Revista de Ciências Sociais**, n. 12, 2009. p. 128.

³ FON, A. C. **Tortura**: a história da repressão política no Brasil. 3. ed. São Paulo: Global Editora, 1979. p. 39.

⁴ SZNICK, V. **Tortura**. São Paulo: Leud, 1998. p. 37.

veem e tem conhecimento sobre a tortura mas “a ignoram, a desculpam, a apoiam e até mesmo a recompensam”⁵. Além disso, aponta que raras são as ocasiões em que os perpetradores são punidos pelos seus atos e, praticamente inexistentes, são os casos em que os facilitadores são sequer cogitados como responsáveis em algum grau pela tortura praticada⁶.

Nesse sentido, Huggins pensou o modelo “Tortura 101”, no qual perpassa pelos itens componíveis a tortura, definindo-a como fenômeno institucional e não fato individual e patológico. A pesquisadora elencou dez lições acerca do tema, não se atendo somente a quem pratica a tortura. Destacou-se várias facetas cruciais que contribuem para sua perpetuação sistemática, a conjuntura que possibilita a manutenção destas práticas, o encorajamento do uso e a impunidade da tortura.⁷

Primeiramente, Huggins observa o uso da “rotulação enganosa” por parte dos agentes envolvidos na prática da tortura. Consiste na não nomeação consciente da conduta, minimizando suas práticas ao descrevê-las como excessos, erros ou métodos “infelizes”. Esta estratégia busca descaracterizar a configuração da tortura na tentativa de descrever como violências menores⁸ e não reconhecendo as particularidades das interações violentas na condição de práticas não estáticas⁹, ou seja, o uso da violência tende a ser multiplicador.

É discutida a questão da ideologia, exemplos como a Doutrina de Segurança Nacional empregada na ditadura brasileira, que não apenas legitima a tortura, mas também categoriza e mapeia os indivíduos torturáveis, eliminando quaisquer limites a fim de aniquilar as ameaças.¹⁰

No terceiro ponto, Huggins destaca um “legalismo *ad hoc*”, uma espécie de legalismo permitido para esta finalidade específica, que encoraja a tortura através de uma cultura permissiva. Ainda fornece uma roupagem legal as práticas tortuosas, a partir de decisões tomada pelo Estado, capaz de retirar direitos dos indivíduos considerados torturáveis.¹¹

O aspecto sistêmico da tortura é enfatizado, o que importa dizer que a tortura não deve ser identificada como caso isolado e praticada por agentes “maçons podres”, mas sim de uma

⁵ HUGGINS, M. K. HARITOS-FATOUROS, M.; ZIMBARDO, P. G. **Operários da violência**: policiais e assassinos reconstroem as atrocidades brasileiras. Brasília: UnB, 2006. p. 29.

⁶ *Ibid.*, p. 32.

⁷ HUGGINS, M. K. Tortura: Cadê Criminologia? In: SOUSA JUNIOR, J. G.; et al. (Orgs.). **O direito achado na rua**: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina. Vol. 7. Brasília: UnB, 2015. p. 433.

⁸ *Ibid.*, p. 433.

⁹ TOCH, H. 1996 apud. HUGGINS, M. K. Tortura: Cadê Criminologia? In: SOUSA JUNIOR, J. G. et al. (Orgs.). **O direito achado na rua**: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina. Vol. 7. Brasília: UnB, 2015. p. 433.

¹⁰ HUGGINS, M. K. Tortura: Cadê Criminologia? In: SOUSA JUNIOR, J. G. et al. (Orgs.). **O direito achado na rua**: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina. Vol. 7. Brasília: UnB, 2015. p. 434.

¹¹ *Ibid.*, p. 434.

prática persistente e a perpetuada pelas estruturas de poder que a autoriza e possibilita, sem medidas que resulte em punição.¹²

Em relação ao quinto ponto, confere protagonismo aos múltiplos atores e organizações envolvidos na sistematização e na perpetuação da tortura. Afirma que os perpetradores não poderiam ter torturado sem que os facilitadores fornecessem todo o suporte necessário a execução da tortura. Existe uma “equipe” no ambiente onde ocorre a tortura, composta pelos perpetradores diretos, sendo eles policiais, interrogadores, agente penitenciários, bem como profissionais da área da saúde, entre outros.¹³

Ainda nesse tópico, a pesquisadora reforça a importância do papel dos facilitadores na perpetuação da tortura, como “chefes de Estado, ministros, embaixadores, advogados e chefes de departamento”¹⁴, sendo imprescindível na manutenção da tortura sistêmica a longo prazo, pois além de exercer papel de cumplicidade, fomenta ideais que estimula o controle social violento. A continuidade da tortura não seria possível sem a chancela destes.¹⁵

Huggins demonstra a importância da divisão do trabalho e difusão da responsabilidade, ou seja, o policial que torturava, era interrogador ou fazia parte de unidades de inteligência, possibilitando a prática rotineira da tortura em um ambiente pré-disposto para tal.¹⁶

Denota também a competição entre os agentes inseridos nesses grupos, cria-se rivalidade em busca de mérito e rapidez na obtenção de informação, fomentada por uma urgência no combate dos “outros”, estimulando o uso da tortura para este fim.¹⁷

Em oitavo lugar, Huggins aponta o fato das evidências ignoradas, nas ditaduras pode ser aplicado mediante censura ou instituições que se autorregulam e, portanto, não existe espaço para investigar as torturas praticadas pois implicaria em autopunição. Nas democracias, os facilitadores “poderosos” tendem a camuflar e rejeitar possíveis denúncias.¹⁸

A pesquisadora observa a característica do segredo, os perpetradores não se reportam a entidade superior que reprima a prática, não existindo o risco de descoberta das suas práticas e, portanto, não inibindo o uso.¹⁹

¹² *Ibid.*, p. 434.

¹³ *Ibid.*, p. 434.

¹⁴ *Ibid.*, p. 434.

¹⁵ *Ibid.*, p. 434.

¹⁶ *Ibid.*, p. 434.

¹⁷ HUGGINS, M. K. Tortura: Cadê Criminologia? In: SOUSA JUNIOR, J. G. et al. (Orgs.). **O direito achado na rua: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina**. Vol. 7. Brasília: UnB, 2015. p. 435.

¹⁸ *Ibid.*, p. 435

¹⁹ *Ibid.*, p. 435.

E por fim, na décima lição, Huggins indica a impunidade que permeia a tortura e que a torna sistêmica devido a não punição dos envolvidos.²⁰

O modelo “Tortura 101” pensado por Huggins e exposto acima, estabelece características inerentes a produção da tortura sistêmica e perpetuação a longo prazo. Elenca fatos pelos quais a tortura é orquestrada, organizada e repetida paulatinamente.

Do ponto de vista psicológico, para Marcelo Vinãr o processo traumatizante de tortura passa por três fases:

A primeira e mais conhecida tem como alvo a destruição da pessoa, dos seus valores e convicções; a segunda é uma experiência limite de desorganização da relação do sujeito consigo mesmo e com o mundo, é a demolição propriamente dita, também conhecida como “esvaziamento narcisista”, onde é usurpada a identidade e a história do sujeito; na terceira, abre-se a possibilidade de “resolução” da crise dessa situação-limite perante a organização de uma conduta substitutiva em maior ou menor consonância com os “valores” do torturador e daqueles que o comandam.²¹

Dessa forma, entende-se que a tortura é uma prática capaz de destituir o indivíduo de sua humanidade na medida em que o submete a situações de extrema violência. Tem caráter nefasto porque incute tanto medo e terror a ponto de prostrar o torturado num lapso emocional profundo no qual não se pode oferecer resistência. Se acessa um porão de vulnerabilidades em que só se pode sentir dor, medo, angústia e experimentar a dissociação de consciência, tempo e realidade, de modo que a vítima esteja tão destituída de si ao passo de tornar-se suscetível a atender sem oposições os objetivos a que a tortura se dedica. Mesmo quando não haja informações a serem extraídas ou confessadas, o torturado pode vir a afirmar o que lhe imputam, somente para se ver livre da violência aplicada ao seu corpo.

Para além disso, os tormentos infligidos comumente deixam sequelas somáticas, psicológicas e físicas na vítima, podendo ocorrer a reativação de situações traumáticas “devido à impunidade dos torturadores, às leis de anistia, à continuidade da repressão, à negação do reconhecimento social e jurídico dos danos sofridos”²².

Em grande parte da história antiga, a tortura foi utilizada a fim de extrair provas e obter confissões de crimes em que houvesse suspeita de autoria, a prova obtida por meio de tortura era considerada a prova das provas. Nas ditaduras, como no Brasil, a tortura tomou o

²⁰ *Ibid.*, p. 435.

²¹ VINÃR, M. 1989 apud MARTIN, A. G. As sequelas psicológicas da tortura. **Psicologia Ciência e Profissão**, Brasília, v. 25, n. 3, 2005. p. 436.

²² MARTIN, A. G. As sequelas psicológicas da tortura. **Psicologia Ciência e Profissão**, Brasília, v. 25, n. 3, 2005. p. 437-438.

caráter da repressão política e do castigo²³, para além da obtenção de informações. Nessa lógica, Vanessa Chiari Gonçalves, diz que a tortura:

Está normalmente vinculada à ideia de método de imposição paulatina de sofrimento com a finalidade de extrair uma confissão. Aparece também, como forma exemplar de punição, executada mediante um ritual de extrema crueldade. Expressões como corpo, poder e saber estão especialmente vinculadas aos tormentos.²⁴

Para pensar o conceito de tortura, a partir de agora, apresentar-se-á algumas possíveis conceituações e reflexões sob a lupa de alguns estudiosos do tema.

Na concepção de Valdir Sznick, a tortura:

Consiste em dor ou sofrimento físico infligido para obter, quebrando a vontade do acusado, a comprovação de um delito. Em um conceito claro pode-se conceituar a tortura como todo sofrimento ou dor física ou mental deliberadamente infligido ao acusado por agente da autoridade pública.²⁵

Ainda nesse sentido, Sznick reforça que:

A tortura é uma forma extremada de violência. Assim pode-se dizer que existe a tortura sempre que como objetivo de reduzir, anular ou “quebrar” a resistência do indivíduo (a liberdade e vontade), com a obtenção de informações, se utiliza quer a força bruta, física, provocando dor ou sofrimento à pessoa, quer mediante ameaças, engodos e promessas, qualquer que seja o meio empregado, viciar a vontade e a liberdade da pessoa. A tortura ao lado da violência (vis compulsivas) ou ameaça, empregando meios físicos ou psíquicos, visando superar a resistência do cidadão, com a consequente anulação da vontade.²⁶

Enquanto para Glauco Mattoso, a tortura é “todo sofrimento a que uma pessoa é submetida por outra, desde que de propósito da segunda e contra vontade da primeira”.²⁷

Já a tortura física pode ser definida como “toda a forma de submissão do corpo do outro à dor e ao sofrimento, denotando ‘a manifestação produzida pelas terminações nervosas que captam’ sensações desagradáveis ao corpo humano”.²⁸

A tortura psicológica por sua vez, ainda segundo Vanessa Chiari Gonçalves, é identificada quando:

²³ SILVEIRA, F. L. **A tortura continua! O regime militar e a consolidação do autoritarismo nas instituições de segurança pública**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de pós-graduação em Direito. Porto Alegre: PUCRS, 2014. p. 15.

²⁴ GONÇALVES, V. C. **Tortura e cultura policial no Brasil contemporâneo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 19.

²⁵ SZNICK, V. **Tortura**. São Paulo: Leud, 1998. p. 37.

²⁶ *Ibid.*, p. 108.

²⁷ MATTOSO, G. **O que é Tortura?** São Paulo: Editoria Brasiliense, 1984. p. 29.

²⁸ GONÇALVES, V. C. **Tortura e cultura policial no Brasil contemporâneo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 22.

Em vez do emprego de violência física contra o corpo do indivíduo, há simulação ou ameaça de agressão contra a vítima ou seus afetos. O sofrimento mental acontece por meio de um estado de estresse e de angústia gerado no torturado.²⁹

Em *Vigiar e Punir*, Foucault disserta sobre o suplício utilizado a época e explica que não se deve definir como excesso ou categorizá-lo como uma prática a margem da lei, ao passo que diz que o suplício pode ser:

Inexplicável, talvez, mas certamente não irregular nem selvagem. O suplício é uma técnica e não deve ser equiparado aos extremos de uma raiva sem lei. [...] O suplício repousa na arte quantitativa do sofrimento. Mas não é só: essa produção é regulada. [...]. Há um código jurídico da dor; a pena, quando é suplicante, não se abate sobre o corpo ao acaso ou em bloco; ela é calculada de acordo com regras detalhadas.³⁰

Ainda nesse sentido, Foucault discorre sobre as características inerentes ao suplício penal:

Não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos “excessos” dos suplícios, se investe toda economia do poder.³¹

Partindo desse entendimento, apesar de suplício penal e tortura não ser exatamente o mesmo, ao passo que o suplício era uma pena juridicamente imposta e, portanto, se encontra “numa qualidade existencial diferente das torturas ilegais realizadas durante as ditaduras civil-militares”.³² Ainda assim, podemos nos utilizar do pensamento de Foucault e equipara-lo no sentido de o exposto acima corroborar o fato de a tortura ser sistematizada, não meramente decorrência de exceção ou de práticas excepcionais e isoladas, praticada por agentes públicos identificados como “maçons podres”.

Ao contrário disso, a tortura faz parte de uma manifestação de poder do qual o Estado é investido, exemplo disso é a sistematização e disseminação da tortura durante o período do regime militar brasileiro, tais práticas não nasceram do acaso, foram estudadas, aprimoradas e repassadas pelos militares que comandavam o país.

²⁹ *Ibid.*, p. 22.

³⁰ FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Editora Vozes, 1977. p. 34.

³¹ *Ibid.*, p. 35.

³² COELHO, M. **Tortura e suplício, ditadura e violência**. Lutas Sociais, v. 18, n. 32, 2014. Disponível em: https://www4.pucsp.br/neils/revista/vol.32/myrna_coelho.pdf. Acesso em: 12 jun. 2024. p. 153.

2.1 Definição legal

O Brasil se posicionou legislativamente contra o crime de tortura de forma tardia, por meio da Lei nº 9.455 em 07 de abril de 1997, na esteira da repercussão do caso Favela Naval no município de Diadema em São Paulo, onde policiais militares foram flagrados torturando e extorquindo civis.^{33,34}

A Lei nº 9.455/97 institui em seu artigo 1º que constitui tortura constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental. Nas alíneas que seguem, é feita a distinção entre tortura-prova, tortura-crime e tortura-discriminação. A lei prevê um aumento de pena na ocasião do crime ser cometido por agente público, conforme parágrafo 4º do inciso I.³⁵

Ressalta-se que, ao contrário dos tratados internacionais, a Lei nº 9.455/97 definiu a tortura como crime comum, dessa forma, a legislação prevê que o crime pode ser praticado por qualquer pessoa, agente público ou não. Essa definição dá sentido muito elástico ao crime de tortura e deixa ao léu da interpretação subjetiva dos tribunais a sua aplicação ou desqualificação.

É notório que essa característica resulta em uma diferença nos julgamentos entre civis e agentes públicos, beneficiando estes por meio de uma proteção institucionalizada, que quando punem, os fazem por crimes de menor gravidade, e assim, acabam por mascarar os índices de violência.³⁶

Em 1948, muito antes da promulgação da lei brasileira, o Brasil se tornava signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU). A declaração "deu um caráter internacional aos bens jurídicos violados mediante a prática da tortura", que passaram a ser vistos como inerentes a todo ser humano"³⁷. Nesse sentido, a declaração estabeleceu, em seu artigo 5º, que “ninguém será

³³ SILVA, J. G. **A lei de tortura interpretada**. Campinas: Bookseller, 1999. p. 18.

³⁴ BORTONI, L.; SANTI, M. R. **Lei da Tortura completa 20 anos, mas ainda há relatos do crime no país**. Agência Senado, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/lei-da-tortura-completa-20-anos-mas-ainda-ha-relatos-do-crime/lei-da-tortura-completa-20-anos-mas-ainda-ha-relatos-do-crime-no-pais#:~:text=A%20Lei%20da%20Tortura%20definiu,Um%20dos%20moradores%20foi%20assassinado>. Acesso em: 11 jun. 2024.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997**. Brasília, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

³⁶ SILVEIRA, F. L. **A tortura continua! O regime militar e a consolidação do autoritarismo nas instituições de segurança pública**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de pós-graduação em Direito. Porto Alegre: PUCRS, 2014. p. 25.

³⁷ GONÇALVES, V. C. **Tortura e cultura policial no Brasil contemporâneo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 24.

submetido a tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Fato é que o Brasil não observou as condutas do tratado do qual se tornou signatário. Visto que após a ratificação, o país foi submetido ao regime militar e pôde se conferir todo tipo de torturas e sevícias praticadas.

Nessa mesma esteira, em 5 de outubro de 1988, a Constituição Federal Brasileira dispôs o mesmo texto conferido na DUDH em seu artigo 5º, inciso III: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.³⁸

A tortura é também definida como crime hediondo pela Lei nº 8.072 de 1990³⁹ e define que tais crimes são insuscetíveis de graça e anistia, assim como o inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

O Brasil é signatário de outros tratados internacionais que visam a promoção de direitos humanos e que se posicionam contra a tortura, como a Convenção Sobre a Tortura e Outros tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), mas ao contrário desses, a lei brasileira não estipulou a tortura como crime especial.

Nesse sentido, ressalta-se o entendimento de que o crime de tortura, como crime de lesa-humanidade, deve, necessariamente, ser praticado por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, pois essa característica é intrínseca a “história semântica da tortura”⁴⁰, que tinha como pressuposto jurídico a obtenção de confissão, testemunho ou produção de prova e não compreendia as vinganças entre particulares.

Segundo Vanessa Chiari Gonçalves, esse pressuposto é “justamente a peculiaridade que distingue a tortura enquanto injusto penal das demais forma de crueldade, elevando a repressão do delito de tortura ao interesse internacional”.⁴¹

Portanto, entende-se que o conceito que melhor atende a questão do crime de tortura, é o convencionado pela Convenção Sobre a Tortura e Outros tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, este que foi ratificado pelo Brasil em 28 de setembro de 1989, que define a tortura como

³⁸ BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

³⁹BRASIL. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

⁴⁰ ARZAMENDI, J. L. C., 1990 apud GONÇALVES, V. C. **Tortura e cultura policial no Brasil contemporâneo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 29.

⁴¹ GONÇALVES, V. C. **Tortura e cultura policial no Brasil contemporâneo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 29.

qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência.

No âmbito do Direito Internacional, o Supremo Tribunal Federal (STF) adota a tese da suprallegalidade em relação aos tratados internacionais de direitos humanos. Em relação a posição anterior do Tribunal, que defendia a teoria da infraconstitucionalidade, esse posicionamento significa um avanço.⁴²

Com base na teoria adotada pelo STF, os tratados internacionais de direitos humanos são superiores à legislação brasileira, acima das leis ordinárias e hierarquicamente abaixo somente da Constituição Federal de 1988, posicionamento reforçado mediante Emenda Constitucional nº 45 de 2004.⁴³

Como referido anteriormente, trazido como fecho desse tópico, um dos aspectos que tornam a tortura especial é a dupla subjugação da vítima ao medo, essencialmente pela violência extremada e com um “reforço adicional” ao sentimento de terror pois a “sua prática por elementos pertencentes ao aparato de Estado deixa as vítimas absolutamente desprovidas de proteção”.⁴⁴ Dessa forma, entende-se que a prática por agente público é inerente ao crime de tortura, pois é o que a torna especial e a eleva ao conceito de crime contra humanidade. Não se confere outro efeito a descaracterização desse fato se não a impunidade da prática de tortura e a sua continuidade.

⁴² FREITAS, P. H. O. **A hierarquia dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro: a tese da suprallegalidade**. Biblioteca Digital Jurídica, 2011. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/117279>. Acesso em: 15 jun. 2024. p. 13.

⁴³ PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 137.

⁴⁴ ARZAMENDI, J. L. C., 1990 apud GONÇALVES, V. C. **Tortura e cultura policial no Brasil contemporâneo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 29.

3 REPOUSAR OS OLHOS SOBRE O PASSADO: PONTO DE PARTIDA PARA PENSAR A TORTURA COMO FENÔMENO SOCIAL E HISTÓRICO NO BRASIL

3.1. A tortura surge na ditadura?

No cenário brasileiro o emprego da tortura mostra sua faceta muito cedo, se fazendo presente desde o período colonial, herança do processo de colonização.⁴⁵ As penas de suplício empregadas no período escravocrata⁴⁶, que teve duração de 388 anos, período com peso imensurável na formação do contexto social do país, são exemplos disso.

No entanto, a sistematização do uso da tortura ocorreu com a instauração do regime de ditadura no Brasil, implantado mediante golpe de estado em 1964, perdurando por 21 anos.

O regime ditatorial brasileiro, assim como os acontecidos nos demais países da América Latina, foi fundamental para que a tortura fosse sistematizada, integralizada, difundida e lecionada nos cursos policiais a nível nacional. Os métodos de tortura foram ensinados por meio de manuais de guerra que versavam sobre o combate ao terrorismo, traduzidos e adaptados ao que fosse útil⁴⁷, a partir desse momento “a tortura se transforma em parte da metodologia repressiva do Estado”⁴⁸.

Apesar de entender a ditadura civil-militar como o divisor de águas responsável pela transformação da tortura em método lecionado, e portanto, protocolar, dentro das polícias, é importante dar autoria as violências, a título de responsabilização histórica, também aos cenários anteriores, já que “as forças de repressão acabaram adotando e aperfeiçoando os métodos cruentos de investigação policial utilizados no período do Estado Novo”.⁴⁹ Portanto, antes da ditadura militar, a violência de tal natureza já fazia parte do aparato do Estado, nesse sentido:

⁴⁵ SILVEIRA, F. L. **A tortura continua! O regime militar e a consolidação do autoritarismo nas instituições de segurança pública**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de pós-graduação em Direito. Porto Alegre: PUCRS, 2014. p. 73.

⁴⁶ LIMA, M.; SILVA FILHO, J. C. M. **Todo camburão tem um pouco de navio negreiro**: controle penal, encarceramento em massa e a “criminalização” da raça no Brasil. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: PUCRS, 2023. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/08/maryane_lima.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024. p. 3.

⁴⁷ MOTTA, A. M. (coord.). **1964 – 31 de março: o movimento revolucionário e sua história**. Tomo 8: Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 2003. p. 151-152.

⁴⁸ BAUER, C. S. Um passado que não passa: a persistência do crime de tortura na democracia brasileira. **Albuquerque revista de história**, v. 6, n. 11, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/AlbRHis/article/view/4069>. Acesso em: 14 maio. 2024. p. 153-154.

⁴⁹ SILVEIRA, F. L. **A continuidade da tortura no Brasil e a herança autoritária**: o papel da ditadura civil-militar e do processo transicional brasileiro na perpetuação da violência nas estruturas das forças policiais. *Memória, Verdade e Justiça de Transição*. 1. ed. São Paulo: Conpedi, 2013. p. 2.

Enfatiza-se que não se pode atribuir somente à militarização, decorrente do último regime autoritário brasileiro, iniciado em 1964, os abusos de autoridade e toda sorte de delitos praticados pelas polícias brasileiras, inclusive a tortura, uma vez que as práticas de maus-tratos contra “pessoas de segunda linha” (cidadãos pobres e excluídos) já integravam a cultura policial brasileira muito antes de se estabelecerem os últimos regimes declaradamente autoritários.⁵⁰

É sabido que a tortura não passou a existir a partir da ditadura, antes disso atos de violência eram praticados pelas polícias nas delegacias de roubos e furtos, nas buscas por confissões e para infligir castigo as parcelas da sociedade sem prestígio. Fato é que, no Brasil, a tortura em seu grau máximo foi utilizada em associação a repressão política durante a ditadura. Houve uma sucessão de acontecimentos políticos que levaram a instauração do golpe de Estado e que possibilitou a implementação do terror de estado como política e a tortura como método.

Posto isso, a ditadura de fato não teve caráter precursor no uso da tortura, entretanto, o constituir de todos os fatos dos períodos anteriores, foi a fértil preparação do terreno para que o golpe tivesse a abrangência, o apoio civil e o êxito que teve. Entende-se a ditadura como o grande e esperado resultado das movimentações políticas precedidas, promovendo o mais intenso período repressivo e remetendo a tortura imediatamente a ditadura brasileira, no momento que se propõe a pensá-la.

O presente trabalho não pretende esgotar os saberes sobre a incidência da tortura, da repressão e das violências anterior ao golpe de 1964, mas sim, propõe-se a pensar, em constante diálogo com o período da ditadura civil-militar, o uso da tortura como instrumento a repressão política, e relacionar tal período, no que couber, com a manutenção da tortura na atualidade.

3.1.2 A repressão política e a tortura na ditadura civil-militar

Antes de 1964 o país já flertava com ideias antidemocráticas que mais tarde serviria de base ideológica para a concretização do golpe, havendo inclusive tentativas anteriores a qual de fato instituiu a ditadura.

Em 1946, quase 20 anos antes, na fase inicial da primeira redemocratização, o militar Eurico Gaspar Dutra “assume a presidência pelo PSD e seu governo vai ser um dos articuladores na perseguição do PCB e seus correligionários devido à política interna e

⁵⁰ GONÇALVES, V. C. **Tortura e cultura policial no Brasil contemporâneo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 14.

externa”⁵¹, o governo Dutra se remete em muitos momentos ao Estado Novo e com apoio de políticas externas, decide em maio de 1947 pela cassação de registro do Partido Comunista Brasileiro (PCB) e no ano seguinte torna revogado mandatos de políticos eleitos democraticamente. A caça às bruxas havia começado, ou, a tentativa de exorcizar o fantasma do comunismo.

A ditadura civil-militar instigada por uma filosofia política de direita radical, eclodiu em 31 de março de 1964, com o golpe que derrubou o presidente eleito João Goulart, nesse momento pairava pelo ar a ideia de que havia ameaças aos valores da família brasileira e a propriedade privada, tal pensamento era constantemente difundido pelos militares e reproduzido por uma parcela da sociedade civil e a solução seria o combate ao comunismo.⁵²

No entendimento de Silva Filho, as reformas sociais propostas pelo presidente destituído foram vistas como grande ameaça e se tornou uma das principais motivações para impetração do golpe, visto que, ensejavam a ideia conspiratória de que o Brasil estava prestes a se transformar em uma Ditadura comunista e tal fato precisava ser impedido.⁵³

Esse momento foi marcado pela fomentação do temor ao inimigo interno que supostamente colocava em risco a ordem no país, ideia sustentada ideologicamente pela Doutrina de Segurança Nacional⁵⁴. O inimigo eram os comunistas, os subversivos, opositores políticos e quem ousasse divergir de quem estava no poder, portanto, “uma vez rotuladas como comunistas ou subversivas as pessoas entravam imediatamente naquela zona de indistinção na qual não existem direitos ou garantias”⁵⁵.

É necessário frisar o caráter civil-militar do regime pois o apoio de determinados setores da sociedade, como a Igreja católica, os civis, a mídia e grupo de empresários foi

⁵¹ SOBIERAI, D. **“O brilho sinistro da estrela vermelha”**: uma análise do anticomunismo em Santa Catarina entre 1946 e 1950 por meio do jornal O Estado. 104 p. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Fronteira Sul, Chapecó, 2021. p. 17.

⁵² SILVEIRA, F. L. **A tortura continua! O regime militar e a consolidação do autoritarismo nas instituições de segurança pública**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de pós-graduação em Direito. Porto Alegre: PUCRS, 2014. p. 62.

⁵³ SILVA FILHO, J. C. M. Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira. In: PAYNE, L.; ABRAO, P.; TORELLY, M. (Orgs.). **A anistia na era da responsabilização: O Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, 2011. p. 288.

⁵⁴ PEREIRA, N. M. **Usos do passado, usos do presente: o centro clandestino de repressão DOPINHA em Porto Alegre (1964-2018)**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020. p. 31.

⁵⁵ SILVA FILHO, J. C. M. **O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil**. Porto Alegre: Veritas, 2008. p. 155.

fundamental para o sucesso da instauração do regime e mais tarde, esse apoio seria a chancela para que fossem cometidas toda sorte de atrocidades.⁵⁶

Rapidamente a instituição da repressão política tomou para si a tortura como instrumento. Afinal, havia um inimigo a ser combatido e havia um regime de exceção declarado, tudo era válido para impedir o avanço do inimigo no território e garantir a segurança nacional.⁵⁷

Com base na teoria da segurança nacional, a Escola Superior de Guerra (ESG) tratou de encontrar o respaldo necessário para a truculência que viria a ser empregada “com base no *jus belli*, ou seja, os princípios de Direito Internacional Público que tratam das relações entre Estados beligerantes”.⁵⁸ Foi adotada uma filosofia de guerra e de combate externo mas para combater os seus próprios cidadãos, o conceito havia sido internalizado e em um cenário de guerra as garantias individuais são suspensas, afinal, de acordo com a ESG “o interesse nacional tem a primazia sobre o interesse privado ou individual.”⁵⁹

No sul do país a repressão política é imposta de modo muito incisivo já em 1964, esse fato pode ser atribuído pela formação social e política do Rio Grande do Sul, um tanto quanto destoante dos seus pares. Tanto pela influência das lutas armadas ocorridas e a cultura bélica e violenta decorrente disso, por ser um estado geograficamente fronteiriço, quanto pela construção de uma cultura política e forte movimento trabalhista, talvez como em nenhum outro.⁶⁰

Os movimentos políticos e trabalhistas nascem décadas antes da ditadura no estado, associações e agremiações com influências comunistas e anarco-sindicalistas, bem como movimentos operários apolíticos aparecem já na República Velha se organizando na categoria de força trabalhadora.⁶¹

O contexto sociopolítico e a insubordinação de parte dos militares ao golpe exerceram grande influência para que a repressão política e o uso da tortura fossem inseridos com rigor já no início do regime no estado. Exemplo disso foi a criação do primeiro centro de repressão clandestina do Cone Sul, denominado como DOPINHA, um casarão situado na rua Santo

⁵⁶ PEREIRA, N. M. **Usos do passado, usos do presente:** o centro clandestino de repressão DOPINHA em Porto Alegre (1964-2018). Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História. UFRGS: Porto Alegre, 2020. p. 16.p. 33.

⁵⁷ FON, A. C. **Tortura:** a história da repressão política no Brasil. 3. ed. São Paulo: Global Editora, 1979. p. 27.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 29.

⁵⁹ FON, A. C. **Tortura:** a história da repressão política no Brasil. 3. ed. São Paulo: Global Editora, 1979. p. 30.

⁶⁰ CHAGAS, F. A. G. **A luta armada gaúcha contra a ditadura militar nos anos de 1960 e 70.** Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, 2007. p. 26.

⁶¹ BATISTELLA, A. Velhos vermelhos: os comunistas em Passo Fundo – RS. **Revista Semina**, v. 9, n. 2, 2010. p. 3.

Antônio no bairro Bom Fim, que hoje relembra os infelizes anos de repressão na capital gaúcha.

A alcunha “DOPINHA” faz clara referência ao DOPS, - departamento que já exercia sua fatia de repressão e autoritarismo “dentro” da legalidade -, aquele passou a existir como uma extensão desse, ou melhor, “um órgão paralelo que funcionou como o ‘braço clandestino’ do Dops/RS”.⁶² O centro de repressão em questão funcionou ilegalmente durante 2 anos promovendo interrogatórios, sequestros, tortura e toda sorte de ações repressivas a serviço da manutenção da ditadura militar.

O ex-sargento Manoel Raimundo Soares foi vítima direta do Dopinha e dos seus métodos, torturado durante 152 dias, teve seu corpo desovado no rio Guaíba em 24 de agosto de 1966, com os punhos atados e claros sinais de tortura. O fato trouxe repercussão ao terrorismo de estado ocorridos no casarão e levou a instauração de uma CPI pela Assembleia Legislativa do RS e posterior fechamento do local em 1966.⁶³

O local era mantido por 28 agentes do estado, sendo eles policiais civis e militares, agentes do Dops e militares do exército, comandados pelo major Luiz Carlos Menna Barreto, que exercia a função de chefe de gabinete do secretário de segurança pública a época.⁶⁴ O local foi desativado e nenhum dos envolvidos foi responsabilizado pelos crimes cometidos.⁶⁵

Nesse momento as ações do Dopinha foram absorvidas e somadas ao Dops gaúcho localizado na Avenida João Pessoa.⁶⁶ A repressão e a tortura não cessaram, apenas foram realocadas.

Assim como o Dopinha, existiram outros centros clandestinos de repressão pelo Brasil. Esses tinham uma peculiaridade extra na repressão, funcionavam como ambientes facilitadores a instrumentalização da tortura pois tinham a clandestinidade ao seu favor. Estavam externos aos limites da lei de um regime já anunciadamente autoritário, que já extrapolava direitos e garantias de seus cidadãos. Ou seja, é a barbárie da barbárie, não existia

⁶² PEREIRA, N. M. **Usos do passado, usos do presente:** o centro clandestino de repressão DOPINHA em Porto Alegre (1964-2018). Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História. UFRGS: Porto Alegre, 2020. p. 16.

⁶³ FON, A. C. **Tortura:** a história da repressão política no Brasil. 3. ed. São Paulo: Global Editora, 1979. p. 33.

⁶⁴ BAUER, C. S. **Avenida João Pessoa, 2050, 3º andar:** terrorismo de Estado e ação da polícia política do Departamento de Ordem Política e Social do Rio Grande do Sul (1964-1985). Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História. Porto Alegre: UFRGS, 2006. p. 84.

⁶⁵ PEREIRA, N. M. **Usos do passado, usos do presente:** o centro clandestino de repressão DOPINHA em Porto Alegre (1964-2018). Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020. p. 12.

⁶⁶ ELLWANGER, R.; RIBAS, V. L. **Lugares de repressão política em Porto Alegre (Rio Grande do Sul – Brasil).** 2016. Disponível em:

http://conti.derhuman.jus.gov.br/2016/11/seminario/mesa_30/ellwanger_de_lara_mesa_30.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 5.

sequer subordinação das suas ações, tinham total controle dos corpos e destinos das suas vítimas e praticavam o terrorismo de Estado sem pudores sob essas.⁶⁷

O ideário lapidado e reforçado pelo militarismo durante o período proporcionou aos seus operários um ideológico endeusamento das suas ações, respaldadas pela organização militar estatal, onde não viam como criminosas as suas ações, pelo contrário, entendiam como legítimas e justificáveis:

Isto fica claro quando se visualiza o exemplo das ditaduras latino-americanas nos anos 60 e 70. Torturar, assassinar, desaparecer com os restos mortais, banir, exilar, cassar, demitir, monitorar e difamar pessoas que eram tidas como subversivas ou, ainda pior, comunistas, eram ações praticadas pelo Estado e justificadas como uma espécie de guerra santa contra o comunismo internacional e a ameaça aos valores cristãos e familiares. Teorias como a Doutrina da Segurança Nacional foram detalhadamente elaboradas e repassadas em cursos, preleções, legislações e publicações.⁶⁸

O período do regime militar foi responsável por conferir um aspecto sistemático a tortura, que se tornaria sintomático nas instituições dali em diante, nesse sentido, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) explica algumas evidências que compõe a sistematização da tortura:

A existência de um campo de conhecimento a embasá-la; a presença de médicos e enfermeiros nos centros de tortura; a repetição de fatos com as mesmas características; a burocratização do crime, com a destinação de estabelecimentos, recursos e pessoal próprios, com equipes para cumprir turnos na sua execução; e a adoção de estratégias de negação.⁶⁹

Ainda, segundo a CNV:

A metodologia da tortura se tornou um objeto de saber, um campo de conhecimento produzido e transmitido entre os militares. Suas técnicas eram uma matéria ensinada aos membros das Forças Armadas, inclusive com demonstrações práticas, como declarado por presos políticos usados como cobaias nessas aulas. Uma delas, por exemplo, teve lugar na 1ª Companhia de Polícia do Exército da Vila Militar, em 8 de outubro de 1969, quando dez presos políticos foram levados a um salão em cuja plateia estavam cerca de 100 pessoas, entre sargentos e oficiais do Exército, Marinha e Aeronáutica. No palco, o tenente Ailton Joaquim, chefe da seção de informações da 1ª Companhia, projetou slides sobre as modalidades de tortura, suas

⁶⁷ BAUER, C. S. **Avenida João Pessoa, 2050, 3º andar: terrorismo de Estado e ação da polícia política do Departamento de Ordem Política e Social do Rio Grande do Sul (1964-1985)**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História. Porto Alegre: UFRGS, 2006. p. 82.

⁶⁸ SILVA FILHO, J. C. M. Crimes do Estado e Justiça de Transição. Sistema Penal & Violência. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**, v. 2, n. 2, 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/8276>. Acesso em: 14 jun. 2024.

⁶⁹ CNV. **Comissão Nacional da Verdade**. Vol. I. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 29 jun. 2024. p. 350.

características e efeitos, e realizou demonstrações na prática, utilizando, para tanto, presos despidos.⁷⁰

Segundo relatos documentados no livro “Brasil: nunca mais”, fora utilizado todo o tipo de sevícias contra inimigos políticos e opositores, técnicas como: pau de arara, choques elétricos, afogamento, cadeira do dragão, geladeira, espancamentos, entre outros tratamentos cruéis.⁷¹

Em último caso, quando a vítima que estava sendo interrogada e torturada, não revelava informações pretendidas, era conduzida pessoa com que a vítima tivesse alguma relação de proximidade, e solicitado a essa pessoa que obrigasse o preso político a falar. Caso contrário, este seria assassinado e a morte seria de responsabilidade desta.⁷²

Em suma, em nome do combate a subversão e a concretização do poder dos militares durante a ditadura, a tortura foi utilizada do início ao fim do regime, métodos foram introduzidos como bloco de estudo dentro das polícias e houve mudanças políticas e estruturais nas instituições de caráter policial, militarizando as polícias ostensivas a partir de 1969, a fim de servirem ao regime e se subordinarem as Forças Armadas numa lógica de guerra interna.

A ditadura difundiu “normas (formais e informais), métodos, técnicas, valores e doutrinas que se cristalizaram em tradições corporativas”⁷³ dentro das polícias, tornando-as um aparato de guerra para lidar com cidadãos e crimes comuns, encrustando a militarização dentro da segurança pública, mazela oriunda desse período autoritário.

Além de sistematizar, institucionalizar e incrustar a tortura, reforçando uma cultura policial de violência extrema no Brasil, a ditadura também foi responsável por dismantelar politicamente uma geração⁷⁴ e construir uma memória de estigma em relação aos movimentos sociais e políticas voltadas aos direitos humanos na sociedade brasileira.

⁷⁰ CNV. **Comissão Nacional da Verdade**. Vol. I. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 29 jun. 2024. p. 351.

⁷¹ ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO - “**Brasil: Nunca Mais**”. Petrópolis, Vozes, 1985. p.204.

⁷² *Ibid.*, p. 205.

⁷³ BITTENCOURT, M. B. Ditadura, democracia e segurança pública: a matriz autoritária. **Revista Simbiótica**, Universidade Federal do Espírito Santo, v. 2, n. 2, p. 130-152, dez. 2015. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/simbiotica/article/view/11726>. Acesso em: 11 jun. 2024. p. 3.

⁷⁴ SILVEIRA, F. L. **A tortura continua! O regime militar e a consolidação do autoritarismo nas instituições de segurança pública**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de pós-graduação em Direito. Porto Alegre: PUCRS, 2014. p. 62.

4. A TORTURA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

O Brasil, assim como os demais países da América Latina, foi submetido a um regime militar extremamente autoritário instituído pelas Forças Armadas, que sedimentou a tortura e todo tipo de violência na cultura das instituições policiais. Após o fim da ditadura e o início da redemocratização, não houve uma repaginação nesse aspecto, as polícias brasileiras não foram revistas ou reformuladas⁷⁵, quiçá responsabilizadas pelo cometido durante o regime.

Os agentes diretos e facilitadores que disseminaram a prática sistemática da tortura na ditadura civil-militar não prestaram contas acerca dos crimes cometidos, pois foram anistiados em 1979. Na contramão dos outros países do Cone Sul, o Brasil foi o único que não responsabilizou ou repudiou em nenhum grau as violências praticadas.

A Lei de Anistia de 1979 proporcionou uma política de esquecimento em relação aos crimes cometidos durante a ditadura civil-militar, que permanece ainda hoje. A anistia surgiu ainda durante a ditadura, pensada pelos próprios militares, perdoou todas as violências e torturas praticadas por estes na vigência do regime.⁷⁶

A anistia adotada pelo Brasil foi a do esquecimento, optando por colocar panos quentes no acontecido no passado, como afirma Silva Filho, escolheu-se “substituir a injustiça por igualdade”⁷⁷, uma estratégia conveniente ao Estado nos períodos de transição.

Por um lado, se anistia os supostos inimigos, e, por outro, consagra o esquecimento as barbáries cometidas em larga escala pelo próprio Estado. Ele concede o perdão e em contrapartida se auto perdoa e detém para si a possibilidade de memória quando retém ou extravia documentos e informações referente a ditadura.⁷⁸ Nesse sentido, Huggins aponta que:

(...) o modo como as políticas de transição dessas democracias renascidas trata dessas penosas lembranças influi sobre se os torturadores e os assassinos da ditadura simplesmente são ignorados, recebem uma anistia geral, fazem algum reconhecimento público de seus atos, submetem-se, individualmente, a uma “comissão de inquérito” formal ou são submetidos a processo judicial.⁷⁹

⁷⁵ GONÇALVES, V. C. **Tortura e cultura policial no Brasil contemporâneo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 109.

⁷⁶ SILVA FILHO, J. C. M. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da comissão de anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. In: PADRÓS, H. S. et al. (Orgs.). **A ditadura de segurança nacional no Rio Grande do Sul (1946-1985): história e memória**. Porto Alegre: Corag, 2010. p. 55.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 57.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 57.

⁷⁹ HUGGINS, M. K. HARITOS-FATOUROS, M.; ZIMBARDO, P. G. **Operários da violência: policiais e assassinos reconstroem as atrocidades brasileiras**. Brasília: UnB, 2006. p. 63.

No caso do Brasil, confere-se a alternativa da anistia geral e do esquecimento. A prática da tortura esteve sempre no campo do não dito⁸⁰, mesmo aqueles que acreditam que a ditadura foi um ato heroico e necessário, não tiveram a ousadia de assumir publicamente suas práticas.

Como resultado dessa transição inacabada e da política de esquecimento, a impunidade foi fonte que alimentou a continuidade da tortura após a redemocratização.

As instituições policiais ainda hoje remontam as heranças autoritárias deixadas pela ditadura.⁸¹ Não se confere só resquícios desse autoritarismo, a realidade é que se seguiu o mesmo padrão protocolar, seja de hierarquia, de militarização, como de treinamentos e criação de diversos batalhões especiais pensados para formar contingente capaz de exercer a violência extremada, preparados com aptidão para guerra e não para policiamento de civis.

Atualmente é comum as incursões arbitrárias por partes das polícias, sobretudo contra as populações pobres e os não-cidadãos, sob uma premissa de mal necessário a fim de conferir a efetivação da segurança pública⁸². A aplicação da tortura nessas incursões, a perpetuação da tortura e dos maus-tratos nas investigações e delegacias, bem como a tolerância por parte da opinião, constitui as “consequências mais funestas da amnésia autoritária”⁸³.

O sistema prisional brasileiro enfrenta a realidade do superencarceramento como política penal há décadas, tendo uma das maiores populações carcerárias do mundo.⁸⁴ A institucionalização da tortura no Brasil, a partir do medo, da ditadura, o autoritarismo, da repressão e do racismo, foi peça fundamental para a construção do sistema penal que temos.⁸⁵

Segundo dados de 2018 da Pastoral Carcerária nacional (PCn), que observou números entre os anos de 2000 e 2017, foram denunciados 254 casos de tortura, demonstrado em maior escala a dinâmica da tortura nas instituições de cárcere. E, nas polícias, em menor enfoque.

⁸⁰ OLIVEIRA, L. Tortura. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. (Orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 469.

⁸¹ ADORNO, S.; DIAS, C. Monopólio estatal da violência. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. (Orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 192.

⁸² GONÇALVES, V. C. **Tortura e cultura policial no Brasil contemporâneo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p.15.

⁸³ SILVA FILHO, J. C. M. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da comissão de anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. In: PADRÓS, H. S. et al. (Orgs.). **A ditadura de segurança nacional no Rio Grande do Sul (1946-1985): história e memória**. Porto Alegre: Corag, 2010. p. 57.

⁸⁴ SIMAS, F. N. A dinâmica da tortura no superencarceramento brasileiro: padrões da violência institucional e reflexões políticas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. V. 8, 2021. p. 12.

⁸⁵ PCn – Pastoral Carcerária. **Tortura em tempos de encarceramento em massa**. 2018. P.7.

Predominantemente nos ambientes de encarceramento, por ser o local de abordagem e atuação da PCn.⁸⁶

Dos 254 casos denunciados, 49% ocorreram em penitenciárias, 19% em unidades provisórias, 12% em delegacias de polícia, 6% na rua e 13% dividido entre batalhão da polícia militar, unidades de semiaberto e outros.⁸⁷

Dos casos referidos, o perfil do agressor se divide da seguinte maneira: 174 foram praticados por agentes penitenciários; 49 por policiais militares; 23 por policiais civis; e, 8 por outros.⁸⁸

A partir dos dados expostos, segundo Simas, a peculiaridade da divisão dos números de casos de tortura citados, se dá pela dinâmica de repressão do Estado brasileiro, aponta como motivação a “repressão ostensiva das PM’s nas ruas; a atuação da polícia civil nas delegacias e de agentes penitenciários nas unidades prisionais, com destaque para retaliações e punições corporais”.⁸⁹

Os dados coletados pela PCn indicam que, nas unidades prisionais masculinas, os métodos de tortura utilizado majoritariamente são: espancamento, disparo de arma de fogo, queimaduras, spray de gás de pimenta, disparo de arma de borracha, eletrochoque, afogamento, pau de arara, corredor polonês, bomba de gás lacrimogênio, cela de isolamento por tempo prolongado, violência sexual e tortura psicológica.⁹⁰

Nas delegacias de polícia, a tortura se deu mediante espancamento, assinatura forçada de confissão, tortura seguida de execução, eletrochoque, afogamento e torturas psicológicas. Tais torturas psicológicas ocorreram mediante ameaças com arma de fogo, introduzindo a arma na boca da vítima para ocasionar sentimento de terror. Bem como, obrigar as vítimas a assistirem a tortura de uma terceira pessoa.⁹¹

Os casos de tortura em logradouros públicos foram por meio de espancamento e disparo de arma de fogo, com autoria exclusiva de policiais militares.⁹²

Importante ressaltar que, nas unidades prisionais femininas, para além dos métodos de tortura utilizados nas penitenciárias masculinas, se confere o uso de estupro, violência e

⁸⁶ *Ibid.*, p. 22.

⁸⁷ SIMAS, F. N. op. cit. p. 18.

⁸⁸ *Ibid.*, p.18.

⁸⁹ *Ibid.*, p.19.

⁹⁰ PCn – Pastoral Carcerária. **Tortura em tempos de encarceramento em massa**. 2018. P.38.

⁹¹ SIMAS, F. N. A dinâmica da tortura no superencarceramento brasileiro: padrões da violência institucional e reflexões políticas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. V. 8, 2021. 21.

⁹² *Ibid.*, p.21.

humilhação sexual e agressão a gestante. Mesmo nos métodos como espancamento, utiliza-se da nudez, uma forma de degradação especial ligada ao gênero da vítima.⁹³

As dependências do sistema prisional que, na perspectiva dos direitos humanos, são degradantes devido ao superlotação e as condições precárias, tendo a ação institucionalizada das polícias e agentes penitenciários, juntamente com o superencarceramento, entende-se como fatores que contribuem para a continuidade da tortura dentro das penitenciárias.⁹⁴

Para além das unidades prisionais, é crescente a criação clandestina de esquadrões da morte e grupos paramilitares composto por polícias na ativa⁹⁵, que remontam com semelhança a clandestinidade de organizações que existiram na ditadura.

Em 2022, O Globo publicou matéria, com base em processos dos Tribunais de Justiça do Brasil, noticiando que, há cada 10 dias um policial militar se tornava réu por tortura, nos 5 anos anteriores a publicação. O levantamento que usou dados de 2017 a 2022, afirmou que dos 194 réus, 134 são policiais militares, 36 policiais civis e 24 policiais penais. Os motivos variavam entre obter confissão, aplicação de castigo e punição, forçar confissão e extorsão. Até 2022, apenas 18 dos réus foram condenados por tortura.⁹⁶

Mediante ao exposto até aqui, afirma-se que a tortura é método institucionalizado e sistematizado no Brasil, que já fazia parte da cultura policial anterior a ditadura civil-militar, sendo esse período autoritário responsável por torná-la sistemática, disseminando como prática dentro de todas as instituições de caráter policial e repressivo. Ressalta-se que a maledicência da tortura ocorre em regimes autoritários, e, ocorre, tanto quanto, nas democracias.

Frisa-se a complexidade na qual o crime de tortura está inserido, com uma complexidade de atores, que facilita e estimula a perpetuação, dificultando o acesso a dados e o mapeamento dos casos de tortura.⁹⁷

Ainda, entende-se importante defender o não endossamento dos discursos políticos de ódio, que exaltam a barbárie promovida pela ditadura civil-militar, como, por exemplo, as

⁹³ *Ibid.*, p.21.

⁹⁴ *Ibid.*, p.29.

⁹⁵ ADORNO, S.; DIAS, C. Monopólio estatal da violência. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 192.

⁹⁶ RIOS, R. **Um policial virou réu a cada 10 dias nos últimos cinco anos no Brasil**. O GLOBO. 26 de junho de 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/seguranca-publica/noticia/2022/06/um-policial-virou-reu-por-tortura-a-cada-10-dias-nos-ultimos-cinco-anos-no-brasil.ghtml>. Acesso em 28 de junho de 2024.

⁹⁷ HUGGINS, M. K. Tortura: Cadê Criminologia? In: SOUSA JUNIOR, J. G.; et al. (Orgs.). **O direito achado na rua: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina**. Vol. 7. Brasília: UnB, 2015. p. 439.

afirmações feitas em 2019, pelo então presidente Jair Messias Bolsonaro. Nessa oportunidade, o ex-presidente afirmou que o Coronel Brilhante Ustra, torturador e chefe do DOI-Codi durante a ditadura, teria sido um herói nacional e que havia evitado que o país se tornasse, aquela época, naquilo que a esquerda desejaria nos dias de hoje.⁹⁸

Além da impunidade dos torturadores e facilitadores responsáveis pelas atrocidades cometidas na ditadura, discursos de ódio como esse, de caráter e objetivo obscuro e duvidoso, soam como profundo desrespeito as vítimas dilaceradas pelos crimes de estado. Também, busca descaracterizar as violências sofridas naquele período, na tentativa de banalizar a crueldade promovida pelo Estado no Brasil. Ainda, tais narrativas são também resquícios de um país com tradições autoritárias, que tende a fomentar o discurso da perseguição política ainda hoje nas instituições e na sociedade.

Como fechamento do explanado até então, é preciso dizer que a continuidade da tortura apesar de, também estimulada por fatores intrínsecos a pós-modernidade como a estimulação do medo, a insegurança, o superencarceramento, é majoritariamente “resquício dos períodos autoritários, sobretudo do regime militar que acabou institucionalizando os tormentos ao utilizar tal prática de forma vinculada a uma ideologia de Estado para destruir seus opositores.”⁹⁹

O enfrentamento a tortura exige vontade de entidades políticas e do Estado e reconhecimento como forma de violência estatal, não individualizada, tampouco patológica. A tortura não é instrumento dos “homens maus”, tal prática faz parte do aparato repressivo do Estado, apenas alterando, ao longo do tempo, a quem vitimizar.¹⁰⁰

É importante que haja ações práticas de prevenção e combate à tortura, com políticas públicas de permanência e diretrizes capazes de reprimir e punir tais práticas, se opondo as políticas de esquecimento, possibilitando o direito à memória, à verdade e à justiça.

⁹⁸ MAZUI, G. **Bolsonaro chama coronel Brilhante Ustra de “herói nacional”**. Globo. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/08/bolsonaro-chama-coronel-ustra-de-heroi-nacional.ghtml>. Acesso em 29 jun. 2024.

⁹⁹ SILVEIRA, F. L. **A tortura continua!** O regime militar e a consolidação do autoritarismo nas instituições de segurança pública. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Programa de pós-graduação em Direito. PUCRS. 2014. p.11.

¹⁰⁰ *Ibid.*, p. 440.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve por objetivo traçar os possíveis trajetos que levam a continuidade da tortura no Brasil. Buscou-se demonstrar a relação causa e efeito entre o período autoritário da ditadura civil-militar com a perpetuação da tortura na pós redemocratização.

Na nossa concepção, o regime militar foi peça histórica fundamental para o recrudescimento das violências estatais. Tornando a tortura sistemática, elevando-a a prateleira de matéria de estudo dentro das instituições policiais. Sendo prática conferida em todas as esferas, seja militar, civil ou no sistema penitenciário, não sendo exclusividade de uma, ou outra.

Salienta-se que não se trata de revanchismo, como comumente alegado, mas sim do não reconhecimento a política de esquecimento imposta pelo Estado brasileiro, pois a continuidade da tortura deve-se também a um processo de transição ineficiente e inacabado, que não proporcionou justiça aos vitimados. Tampouco o Estado reconheceu as atrocidades cometidas.

Entende-se que é necessário atenção a reprodução de ideias antidemocráticas e da adesão as influências reacionárias, fascistas e de extrema-direita que assolam a política brasileira, bem como a averiguação dos discursos que permeiam às justificativas do controle da criminalidade, para que não se procure brechas para o injustificável, que não se ouse banalizar o curso do processo das violências praticadas pelo Estado.

Conclui-se que o enfrentamento a tortura é complexo, exigindo vontade política para tal. Além disso, é imprescindível a luta pelo direito à memória, à justiça e à verdade, a fim de evitarmos uma política de esquecimento, pois “se não reconhecermos os caminhos traçados pelo passado e não identificarmos paralelos perturbadores no presente, estaremos fadados a reencontrar seus mais funestos resultados.”¹⁰¹

REFERÊNCIAS

ADORNO, S.; DIAS, C. Monopólio estatal da violência. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. (Orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO - "**Brasil: Nunca Mais**". Petrópolis, Vozes, 1985.

¹⁰¹ HUGGINS, M. K. HARITOS-FATOUROS, M.; ZIMBARDO, P. G. **Operários da violência: policiais e assassinos reconstroem as atrocidades brasileiras**. Brasília: UnB, 2006. p. 35.

ARZAMENDI, J. L. C., 1990 apud GONÇALVES, V. C. **Tortura e cultura policial no Brasil contemporâneo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 29.

BATISTELLA, A. Velhos vermelhos: os comunistas em Passo Fundo – RS. **Revista Semina**, v. 9, n. 2, 2010.

BAUER, C. S. **Avenida João Pessoa, 2050, 3º andar**: terrorismo de Estado e ação da polícia política do Departamento de Ordem Política e Social do Rio Grande do Sul (1964-1985). Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História. Porto Alegre: UFRGS, 2006.

BAUER, C. S. Um passado que não passa: a persistência do crime de tortura na democracia brasileira. **Albuquerque revista de história**, v. 6, n. 11, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/AlbRHis/article/view/4069>. Acesso em: 14 maio. 2024.

BITTENCOURT, M. B. Ditadura, democracia e segurança pública: a matriz autoritária. **Revista Simbiótica**, Universidade Federal do Espírito Santo, v. 2, n. 2, p. 130-152, dez. 2015. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/simbiotica/article/view/11726>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BORTONI, L.; SANTI, M. R. **Lei da Tortura completa 20 anos, mas ainda há relatos do crime no país**. Agência Senado, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/lei-da-tortura-completa-20-anos-mas-ainda-ha-relatos-do-crime/lei-da-tortura-completa-20-anos-mas-ainda-ha-relatos-do-crime-no-pais#:~:text=A%20Lei%20da%20Tortura%20definiu,Um%20dos%20moradores%20foi%20a%20ssassinado>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997**. Brasília, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

CHAGAS, F. A. G. **A luta armada gaúcha contra a ditadura militar nos anos de 1960 e 70**. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, 2007.

COELHO, M. **Tortura e suplício, ditadura e violência**. Lutas Sociais, v. 18, n. 32, 2014. Disponível em: https://www4.pucsp.br/neils/revista/vol.32/myrna_coelho.pdf. Acesso em: 12 jun. 2024.

Comissão Nacional da Verdade. Vol. I. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 29 jun. 2024.

ELLWANGER, R.; RIBAS, V. L. **Lugares de repressão política em Porto Alegre (Rio Grande do Sul – Brasil)**. 2016. Disponível em: http://conti.derhuman.jus.gov.ar/2016/11/seminario/mesa_30/ellwanger_de_lara_mesa_30.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.

FON, A. C. **Tortura**: a história da repressão política no Brasil. 3. ed. São Paulo: Global Editora, 1979.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Editora Vozes, 1977.
FREITAS, P. H. O. **A hierarquia dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro**: a tese da supralegalidade. Biblioteca Digital Jurídica, 2011. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/117279>. Acesso em: 15 jun. 2024.

FREITAS, P. H. O. **A hierarquia dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro**: a tese da supralegalidade. Biblioteca Digital Jurídica, 2011. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/117279>. Acesso em: 15 jun. 2024.

GONÇALVES, M. A. Considerações sobre a tortura no mundo contemporâneo. **Cadernos de campo: Revista de Ciências Sociais**, n. 12, 2009.

GONÇALVES, V. C. **Tortura e cultura policial no Brasil contemporâneo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

HUGGINS, M. K. Tortura: Cadê Criminologia? In: SOUSA JUNIOR, J. G.; et al. (Orgs.). **O direito achado na rua**: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina. Vol. 7. Brasília: UnB, 2015.

HUGGINS, M. K. HARITOS-FATOUROS, M.; ZIMBARDO, P. G. **Operários da violência: policiais e assassinos reconstroem as atrocidades brasileiras**. Brasília: UnB, 2006.

LIMA, M.; SILVA FILHO, J. C. M. **Todo camburão tem um pouco de navio negroiro: controle penal, encarceramento em massa e a “criminalização” da raça no Brasil**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: PUCRS, 2023. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/08/maryane_lima.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.

MARTIN, A. G. As sequelas psicológicas da tortura. **Psicologia Ciência e Profissão**, Brasília, v. 25, n. 3, P. 434-449, 2005. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932005000300008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 30 maio 2024.

MATTOSO, G. **O que é Tortura?** São Paulo: Editoria Brasiliense, 1984.

MAZUI, G. **Bolsonaro chama coronel Brilhante Ustra de “herói nacional”**. Globo, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/08/bolsonaro-chama-coronel-ustra-de-heroi-nacional.ghtml>. Acesso em 29 jun. 2024.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MAZZUOLI, V. O. **Direitos dos Tratados**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MOTTA, A. M. (coord.). **1964 – 31 de março: o movimento revolucionário e sua história**. Tomo 8: Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 2003.
OLIVEIRA, L. Tortura. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. (Orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

OLIVEIRA, L. Tortura. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. (Orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

PCn – Pastoral Carcerária. **Tortura em tempos de encarceramento em massa**. 2018. P.38.

PEREIRA, N. M. **Usos do passado, usos do presente: o centro clandestino de repressão DOPINHA em Porto Alegre (1964-2018)**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIOS, R. **Um policial virou réu a cada 10 dias nos últimos cinco anos no Brasil**. O GLOBO. 26 de junho de 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/seguranca-publica/noticia/2022/06/um-policial-virou-reu-por-tortura-a-cada-10-dias-nos-ultimos-cinco-anos-no-brasil.ghtml>. Acesso em 28 de junho de 2024.

SILVA FILHO, J. C. M. Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira. In: PAYNE, L.; ABRAO, P.; TORELLY, M. (Orgs.). **A anistia na era da responsabilização: O Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, 2011.

SILVA FILHO, J. C. M. Crimes do Estado e Justiça de Transição. Sistema Penal & Violência. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**, v. 2, n. 2, 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/8276>. Acesso em: 14 jun. 2024.

SILVA FILHO, J. C. M. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da comissão de anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. In: Padrós, H. S.; Barbosa, V. M.; Lopez, V. A.; Fernandes, A. S. (orgs.). **A ditadura de segurança nacional no Rio Grande do Sul (1946-1985): história e memória**. Porto Alegre: Corag. 2010.

SILVA FILHO, J. C. M. **O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil**. Porto Alegre: Veritas, 2008.

SILVA, J. G. **A lei de tortura interpretada**. Campinas: Bookseller, 1999.

SILVEIRA, F. L. **A continuidade da tortura no Brasil e a herança autoritária: o papel da ditadura civil-militar e do processo transicional brasileiro na perpetuação da violência nas estruturas das forças policiais**. Memória, Verdade e Justiça de Transição. 1. ed. São Paulo: Conpedi, 2013.

SILVEIRA, F. L. **A tortura continua! O regime militar e a consolidação do autoritarismo nas instituições de segurança pública**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de pós-graduação em Direito. Porto Alegre: PUCRS, 2014.

SIMAS, F. N. A dinâmica da tortura no superencarceramento brasileiro: padrões da violência institucional e reflexões políticas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. V. 8, 2021. P. 12.

SOBIERAL, D. **“O brilho sinistro da estrela vermelha”**: uma análise do anticomunismo em Santa Catarina entre 1946 e 1950 por meio do jornal O Estado. 104 p. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Fronteira Sul, Chapecó, 2021.

SZNICK, V. **Tortura**. São Paulo: Leud, 1998.

TOCH, H. 1996 apud. HUGGINS, M. K. Tortura: Cadê Criminologia? In: SOUSA JUNIOR, J. G. et al. (Orgs.). **O direito achado na rua**: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina. Vol. 7. Brasília: UnB, 2015. p. 433.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação e Educação Continuada
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br